



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054754-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ELAINE CRISTINA MAZIERE ALVES, é agravado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57601

AGRV.Nº: 2054754-81.2025.8.26.0000

COMARCA: Fernandópolis

AGTE. : Elaine Cristina Maziere Alves

AGDO. : Coop de Credito, Poupança e Investimento Terra dos,
Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Águas

DECISÃO DO JUIZ: Marcelo Bonavolontá

[D]

JUSTIÇA GRATUITA - Matéria não conhecida e que poderá ser submetida pela autora agravante ao juízo de origem, para não haver supressão de um dos graus de jurisdição - Concessão unicamente para possibilitar o processamento deste agravo.

EXECUÇÃO – Penhora - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis - A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução de título extrajudicial e que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio e levantamento de valores formulado pela devedora agravante.

Sustenta a recorrente a impenhorabilidade dos valores que permaneceram bloqueados, pois abrangidos na proteção legal prevista no art. 833, IV e X, do CPC.

Recurso processado com efeito suspensivo, com

resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causação.

2.1. Concede-se o benefício da gratuidade processual à agravante apenas para possibilitar o processamento deste agravo.

A questão deverá ser submetida à apreciação do juízo de origem, para não haver supressão de um grau de jurisdição.

2.2. Sempre entendeu este Relator que não se pode amoldar uma situação semelhante à do caso concreto àquela prevista no inciso art. 833, X, do CPC porque a intenção do legislador foi a de preservar as reservas do pequeno poupador, assegurando a este e a sua família o mínimo necessário à subsistência; se assim não fosse, certamente cuidaria de deixar expressa a impenhorabilidade de conta corrente até o limite previsto no referido artigo.

Se o valor encontrado em conta corrente pode ser destinado à subsistência do devedor que já tem a proteção da impenhorabilidade pela origem salarial do valor bloqueado ou pela função poupadora que só poderia ser assim considerada se o valor estivesse depositado em conta específica (poupança), não se pode permitir que tal proteção se estenda a ponto de impedir a atuação executiva do direito do credor – este tem um título executivo líquido, certo e exigível e é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade a seu direito material. E as partes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução civil como direito do credor a receber tratamento jurisdicional que equilibre a satisfação do seu crédito com a preservação da dignidade do executado

— que, no caso concreto, não é violada porque a tese de impenhorabilidade repousa unicamente no limite do valor bloqueado.

Não obstante essas considerações, **ante o princípio da colegialidade expresso no art. 926 do CPC** e levando-se em conta também a estabilidade que o julgamento uniforme proporciona, **este Relator, embora mantendo respeitosa divergência em relação à matéria, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da impenhorabilidade de valor encontrado em conta corrente em valor inferior a 40 salários-mínimos.**

2.3. O art. 833, X, do CPC prevê ser impenhorável "*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*" e o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que **essa previsão de impenhorabilidade se aplica a toda e qualquer quantia equivalente a 40 salários-mínimos, independentemente de o valor estar, de fato, depositado em uma caderneta de poupança:**

"A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes." (cf. AgInt no REsp 1933400/RJ, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 21-3-2022).

Igual raciocínio foi adotado no AgInt no REsp 1914302/RS, em acórdão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 14-3-2022:

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. 2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras".

No julgamento do AgInt no REsp 1914004/DF, em aresto relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de forma similar, entendeu-se:

"2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são impenhoráveis os valores de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações. 3. Na hipótese, a apresentação de defesa independe da identificação do tipo de conta onde os valores, inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, estão depositados".

Finalmente, no julgamento do AgInt no REsp 1893441/SP (relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira), decidiu-se:

"Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade".

O total dos valores bloqueados é inferior a 40 salários-mínimos, o que basta para lhes conferir impenhorabilidade.

Neste cenário, os valores que permaneceram bloqueados por força da decisão recorrida são liberados à devedora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator